



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084730-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que são impetrantes MAYKON DAVID DA SILVA BARROS, MARCELO LEAL DA SILVA, NATHÁLIA GALERA TAHA e RENAN ANTON DEL MOURO e Paciente KAIQUE CESAR SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2084730-36.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara Plantão Comarca de São José do Rio Preto

MM. Juiz(a): Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira

Impetrante(s): Maykon David da Silva Barros, Renan Anton Del Mouro, Nathália Galera Taha e Marcelo Leal da Silva

Paciente(s): Kaique Cesar Santos de Souza

Voto nº 2361

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Kaique Cesar Santos de Souza, preso em flagrante em 19/03/2025 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Os impetrantes sustentam que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação quanto à insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, além de ser genérica ao considerar apenas a pena máxima do delito e sua hediondez. Alegam, ainda, que o paciente confessou atuar como "mula do tráfico" em razão de sua dependência química e que não houve violência ou grave ameaça. Pleiteiam a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, à luz da necessidade de fundamentação específica e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base nas circunstâncias concretas do caso, na materialidade do delito e nos indícios suficientes de autoria, conforme exige o artigo 315 do Código de Processo Penal.

O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo e sua gravidade concreta foi evidenciada pela quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (1,3kg de

maconha), o que justifica a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não garantem, por si sós, a revogação da prisão preventiva quando presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar.

A condição de usuário de drogas não exclui, por si só, a prática do tráfico de entorpecentes, sendo comum a mercancia realizada por dependentes químicos para sustentar o vício, o que não afasta a tipicidade penal nem reduz a gravidade da conduta.

As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas no caso concreto, pois não seriam suficientes para impedir a reiteração criminosa, especialmente em crimes relacionados ao tráfico de drogas, conforme dispõe o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A decisão que converte a prisão em flagrante em prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos dos autos, não sendo suficiente a mera referência à gravidade abstrata do delito.

A elevada quantidade de droga apreendida justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, especialmente em crimes equiparados a hediondos.

A condição de usuário de drogas não afasta a tipicidade do crime de tráfico de entorpecentes, tampouco impede a decretação da prisão preventiva.

A existência de condições pessoais favoráveis não obsta a decretação da prisão preventiva quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida cautelar extrema.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLIII; CPP, arts. 282, §6º, 312, 313, I e 315; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; Lei 8.072/1990, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06/04/2021, DJe 14/04/2021.

STJ, AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06/04/2021, DJe 15/04/2021.

STJ, HC 414.116, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 06/08/2018.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **KAIQUE CESAR SANTOS DE SOUZA**, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos de nº 1510917-51.2025.8.26.0576.

Sustentam os Impetrantes, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante em 19/03/2025 pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, salientando, contudo, que estão ausentes os pressupostos processuais para a decretação da prisão preventiva, vez que trata-se de réu primário e com endereço fixo.

Salientam, ainda, que a R. Decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação quanto a insuficiência das cautelares diversas da prisão, bem como por se mostrar a R. Decisão genérica por ter se baseado na pena máxima do delito, sem considerar a aplicação do redutor pelo tráfico privilegiado, e pela hediondez do delito.

Aduzem, por fim, que o Paciente confessou ter atuado como “mula do tráfico”, em razão de sua dependência química, sem que o delito tenha sido cometido com violência ou grave ameaça.

Com tais fundamentos, requerem, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, e, subsidiariamente, a substituição

da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 88/92).

Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 98/103).

É o relatório.

A ordem deve ser **denegada**.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Com efeito, ao contrário do que afirma o Impetrante, a decisão da autoridade apontada como coatora se fundou nas circunstâncias concretas do delito, bem como nas circunstâncias pessoais do agente, vislumbrando a presença de materialidade da conduta e indícios suficientes de autoria, conforme se verifica às fls. 47/49 dos autos de nº 1510917-51.2025.8.26.0576:

“Inicialmente, verifica-se que o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante. Observo, ainda, que o delito supostamente praticado pelo investigado (tráfico de drogas art. 33, caput, da LD) autoriza a prisão preventiva, ou seja, refere-se a

*delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP), mesmo em caso de aplicação do privilégio previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas (pena máxima de 15 anos, com redução mínima de 1/6, supera 04 anos). No caso dos autos, o flagrante deve ser convertido em prisão preventiva em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). O Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13) e o Laudo de Constatação (fls. 37/40) comprovam a apreensão da droga com o(a) investigado(a). Quanto à autoria, os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial indicam a participação do investigado na prática do tráfico de drogas. Em relação aos requisitos cautelares, o(a) investigado(a) se envolveu na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto (vedação à liberdade provisória considerada inconstitucional pelo STF) e praticado em circunstâncias graves. **Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a elevada quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (1,3kg de maconha).** Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo investigado (art. 282, § 6º do CPP). Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do*

art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Posto isto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de KAIQUE CESAR SANTOS DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 310, II c/c art. 312, art. 313, I e art. 315, todos do Código de Processo Penal.”.

Dessa forma, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão "a quo", como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que *"a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública."* (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Na mesma toada, considerando as circunstâncias que envolveram o crime e, notadamente, as condições pessoais do paciente, aliadas à gravidade concreta do crime, envolvendo apreensão de 1,3kg de maconha, têm-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se

mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.

Destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: *"a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão"*. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Ademais, o Paciente está preso preventivamente por acusação de tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, cuja pena máxima é superior à 04 (quatro) anos, com apreensão de grande quantidade de entorpecentes, consistente em 1,3kg de maconha, montante que não seria de fácil acesso a indivíduo que não tivesse afinidade com a traficância, o que, em tese, pode ensejar o afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em caso de eventual condenação, evidenciando-se que a manutenção da prisão cautelar de fato se faz necessária para a garantia da ordem pública, preenchidos, portanto, os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

No tocante à alegação de que o Paciente atuou como “mula” do tráfico em razão de sua dependência química, não há nos autos qualquer comprovação que eventual vício em entorpecentes tenha

comprometido sua capacidade de entendimento e compreensão da ilicitude de seus atos, e tampouco tem o condão de afastar a culpabilidade ou reduzir a gravidade da conduta.

Outrossim, é certo que a condição de usuário de drogas, por si só, não tem o condão de retirá-lo do papel de traficante, pois uma condição não exclui a outra.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] *Anote-se ainda que a condição de usuário de drogas não exclui a de traficante, sendo infelizmente comum a mercancia realizada por usuários com o intuito de financiar seu vício. Dessa forma, a condenação era mesmo de rigor.*” (HC 414116, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 06/08/2018, STJ).

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pela Defesa, verifico que a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo Juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Ante o exposto, por meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora